

# Réus indígenas e Júris Populares em Mato Grosso<sup>1</sup>

Andressa dos Santos Alves (Funai)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo apresentar julgamentos realizados por Júris Populares com réus indígenas em Mato Grosso. Em julgamentos com réus indígenas podemos observar a falta de consenso em relação à competência das esferas estadual ou federal para processar e julgar delitos envolvendo membros de populações ameríndias, e ao responsável pela sua defesa: se afeta à Procuradoria Federal da Funai ou à Defensoria Pública. Nos embates argumentativos são acionados conceitos de cunho evolucionista e colonial, que ainda permeiam o direito, tais como: aculturação, integração, regime tutelar indígena, devido à vigência do Estatuto do Índio em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o campo das decisões judiciais, enquanto objeto de estudo da antropologia do direito, abre um leque de possibilidades para pensarmos a nossa sociedade em relação com outras epistemologias, especialmente nos Tribunais do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Mato Grosso; Processos Criminais; Indígenas.

Este paper tem como objetivo apresentar julgamentos realizados por Júris Populares com réus indígenas em Mato Grosso, de modo a oferecer informações sobre realidades vividas pelos povos indígenas nos tribunais. Esses Processos foram levantados tanto via sistema eletrônico do TJ-MT, como por notícias da mídia online, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2020 e, junto ao procurador da AGU/Funai, que patrocinou ou atuou como assistente na maioria dos Júris, além de dados etnográficos obtidos a partir dos julgamentos de réus indígenas que acompanhei em 2015, 2017 e 2018.

O levantamento no sistema de acompanhamento eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso foi realizado a partir das categorias: índio,<sup>2</sup> silvícola,<sup>3</sup> indígena, etnia e aldeia, para identificar Processos Criminais, em que indígenas configuram como parte,<sup>4</sup> por meio de busca na jurisprudência (Processos com trânsito em julgado). Cabe destacar que não foram contabilizados os Processos que continham algumas dessas categorias (índio, aldeia)

---

<sup>1</sup> VII ENADIR - GT.17 – Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

<sup>2</sup> Segundo Carneiro da Cunha (2009, p. 183), a palavra “índio” começa a ser empregada em meados do século XVI “para designar os indígenas submetidos (seja aldeados, seja escravizados), por oposição ao termo mais geral “gentio”, que designa os indígenas independentes”.

<sup>3</sup> O Código Civil de 1916 utilizou o vocábulo “silvícolas” para se referir aos povos originários e estabeleceu que são relativamente incapazes a certos atos da vida civil (Art. 6º, inciso III, da Lei nº. 3.071/1916). Apesar de o termo ter sido alterado para “índios” pelo novo Código (Lei nº. 10.406/2002), e depois para “indígenas”, pela Lei nº. 13.146/2015, o termo silvícola, que se refere a “quem nasce ou vive na selva”, “selvagem”, ainda se faz presente em julgados, tendo sido citado na jurisprudência: 47 vezes em processos cíveis e 43 vezes em processos criminais, conforme busca realizada no sistema eletrônico do TJ-MT em fevereiro de 2020.

<sup>4</sup> “Parte é toda pessoa que, com legítimo interesse, provoca demanda ou nela se defende” (SILVA, 2014, p. 1530).

mencionadas uma única vez, enquanto descrição do paciente e não como identificação étnica, tais como: “*vulgo Índio*”; “*olhos puxadinhos, tipo índia*”; “*trata-se de um descendente de índio, que já nasceu aculturado, vive trabalhando em fazendas*”; “*ia visitar a sua avó na aldeia*”; “*A vítima [...] foi trazida da aldeia Xacriabá-MG para [...] Nova Nazaré/MT*”; “*que estaria com o carro quebrado no caminho da aldeia indígena*”; “*indivíduo conhecido como ‘Índio’*”; “*quem atirou foi a pessoa conhecida por Índio, dono de um bar do bairro*”. Nesses Processos os pacientes não foram identificados como indígenas, e por isso não foram incluídos nas estatísticas.

No levantamento online no sistema do TJ-MT, obtive o resultado de quarenta e dois Processos Criminais, cuja parte é indígena (réu e/ou vítima) nos seguintes delitos:

<b>Tipificação</b>	<b>Código Penal</b>	<b>Quantidade</b>
Ameaça	Art.147, c/c art. 61, II ‘a’ e ‘f’, do CP c/c a Lei n. 11.340/2006.	1
Atentado violento ao pudor	Art. 214 c/c art. 224, “a” e art. 61, “h”, todos do CP.	1
Cárcere privado	Art. 148 do CP.	1
Embriaguez ao volante	Art. 306, c/c art. 298, inc. III, todos do CTB.	1
Homicídio	Art. 121 do CP.	21
Lesão corporal	Art. 129 do CP.	2
Porte ilegal de arma	Art. 14 da Lei 10.826/2003.	1
Roubo	Art. 157 do CP.	6
Tentativa de furto	Art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP.	1
Tentativa de homicídio	Art. 121 do CP.	3
Tráfico de drogas	Art. 33 da Lei 11.343/06.	4

Quadro 1. Indígenas em processos penais em MT.

Na mídia online, buscando por Júris de indígenas, obtive o resultado de seis Processos, sendo que um deles não consta no sistema eletrônico do TJ-MT (Júri “B” da próxima tabela) e outro consta no sistema do TJ-MT, mas não como indígena (Júri “C”). Realizei ainda uma pesquisa *in loco*, junto ao Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT (em outubro de 2019), onde busquei o quantitativo de indígenas que respondem a processos penais e fui informada de que eles não teriam como fazer essa identificação, pois, havia aproximadamente sete mil processos em andamento, que não trazem em sua capa a identificação de pertencimento étnico, informaram ainda que a consulta teria que ser manual, por um funcionário do Fórum, que teria que “adivinhar” com base nos sobrenomes constantes nas capas do processo, se a parte era indígena ou não. Dificuldade semelhante se deparou a pesquisadora Erika Moreira (2014, p. 28), percebeu que “não há qualquer procedimento de diferenciação na organização e identificação dos processos que tenham indígenas como partes processuais”. Moreira destacou ainda que “o sistema eletrônico pode servir como poderoso instrumento de

identificação dos processos. Digo pode servir, porque hoje não há qualquer *sensibilidade* para identificar os conflitos que envolvem os índios” (Ibid., p. 27).

Segue no quadro abaixo uma sinopse dos processos, cujos réus são indígenas, e que foram julgados por Tribunais do Júri em Mato Grosso, por ordem cronológica dos julgamentos. Dentre os onze processos abaixo relacionados, acompanhei a sessão de julgamento de quatro deles, nos municípios de Canarana, Cuiabá, Várzea Grande e Barra do Garças.

	<b>Data/local do delito</b>	<b>Data/local do julgamento</b>	<b>Crime</b>	<b>Réu(s)</b>	<b>Sentença</b>
<b>A</b>	03/07/1995 Aripuanã	13/11/2008 Aripuanã (JE)	Art. 121, § 1º e 2º, inciso IV, do Código Penal.	R.V.S.	Condenado à pena de 8 anos de reclusão.
<b>B</b>	26/09/2001 Água Boa	16/11/2011 a 17/11/2011 Cuiabá (JF)	Art. 121, §2º, II, III e IV, do CPB c/c art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.072/90.	M.T.X.	Condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de prisão em regime inicialmente fechado.
<b>C</b>	11/09/2002 São Félix do Araguaia	2003 (1º Júri – Anulado) 14/12/2011 (2º Júri) São Félix do Araguaia (JE)	Art. 121, § 2º, III do Código Penal Brasileiro.	W.M.W.J.	Condenado à pena de 14 anos de reclusão.
<b>D</b>	28/10/2001 Cuiabá	06/11/2008 (1º Júri – Anulado) 10/10/2012 (2º Júri) Cuiabá (JE)	Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes) e art. 10, <i>caput</i> , da Lei 9.437/97.	C.E.A.L.	Absolvido
<b>E</b>	05/10/2004 General Carneiro	10/09/2013 Barra do Garças (JE)	Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e § 4º, última parte, c/c art. 14, inc. II c/c art. 65, inc. I, todos do CP.	E.P.P.I.	Condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, c/c § 7º, do Código Penal.
<b>F</b>	01/07/2004 Canarana	26/08/2015 Canarana (JE)	Art. 121, §2º, inc. III e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.	1. M.J.F.U.K. 2. M.K. 3. T. K. 4. T. K.	1. Condenado à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2. Condenado à pena de 11 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3. Condenado à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão. 4. Condenado à pena de 11 anos de reclusão e 10 dias-multa.

<b>G</b>	Entre 17/02 e 26/02/1991 Juína	03/04/2017 Cuiabá (JF)	Art. 121, §2º, III, c/c art. 29, 62, I, e 69, todos do Código Penal.	R.V.C.L.	Absolvido
<b>H</b>	17/11/2014 Campinápolis	19/06/2017 Várzea Grande (JE)	Art. 121, § 2º, incisos III e IV e art. 155, <i>caput</i> , todos do código penal, com as implicações e gravames da Lei Federal 8.072/90.	O.P.P.T.	Condenado à pena de 12 anos de reclusão, como incurso nas penas do(s) artigo 121, §2º, III c/c art. 65, III, 'd', do Código Penal.
<b>I</b>	31/01/2004 Juruena	06/04/2018 Cotriguaçu (JE)	Art. 121, § 2º, inc. III, do código penal, com as implicações decorrentes da lei nº 8.072/90.	M.C.	Condenado à pena de 12 anos de reclusão.
<b>J</b>	01/06/2010 General Carneiro	23/04/2018 Barra do Garças (JE)	Art. 121, § 2º, inciso III, do CP, c/c Art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006.	M.A.C.	Condenado à pena de 16 anos e 06 meses de reclusão.
<b>K</b>	11/08/2001 Barra do Garças	09/08/2018 Barra do Garças (JE)	Art. 121, § 2º, inc. IV, do CP.	J.M.W.	Condenado à pena de 12 anos de reclusão.

Quadro 2. Sinopse dos processos com réus indígenas.

No Júri “A”, conforme a denúncia oferecida pelo MPE de Mato Grosso, na madrugada de 03 de julho de 1995, por volta das 02h30, nas dependências de um clube do município de Aripuanã-MT, o acusado R.V.S., utilizando-se de uma faca, desferiu dois golpes contra as costas da vítima, provocando-lhe lesões que lhe causaram a morte. Ao ser interrogado pela Magistrada que presidiu o julgamento, R.V.S. disse que morava com a prima da vítima e que ao se separar a vítima começou a ameaçá-lo de morte. Afirmou ainda que no dia dos fatos, quando dançava com sua irmã, a vítima os separou e começou a ofendê-lo e o ameaçou de morte caso o encontrasse novamente. O acusado saiu para buscar sua faca, que havia deixado do lado de fora do clube, e a colocou na cintura, e, enquanto dançava com outra pessoa, que acompanhava a vítima, esse último se aproximou empurrando o casal e ameaçando R.V.S. de morte. Ao ser puxado pelo braço, R.V.S. ficou de frente à vítima e lhe desferiu facadas em suas costas, pois não sabia se a vítima estava armada e cumpriria com as ameaças. R.V.S. disse ainda não se lembrar do interrogatório prestado na delegacia em 1999, que não sabe ler

nem escrever, e que antes da demarcação da terra indígena, vivia na beira do rio Aripuanã-MT. A defesa defendeu a tese de “legítima defesa ou homicídio privilegiado” e o Promotor de Justiça requereu aos jurados a condenação do réu. Esta defesa foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai, com a assistência de outro procurador também da AGU/Funai (já falecido), em Aripuanã-MT, em 13 de novembro de 2008 (13 anos após a data do delito).

No Júri “B”, o cacique M.T.X. foi denunciado pelo MPF pelo homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e mediante emboscada) do chefe de posto da Funai de Água Boa-MT em 26 de setembro de 2001. Segundo consta na denúncia feita pelo MPF no mesmo ano, o funcionário da Funai estava trabalhando com a demarcação das terras beneficiadas pelo Programa de Apoio às Iniciativas Comunitárias (Padic), do Governo Estadual, em companhia do cacique e seu primo. À noite, quando o servidor foi deixá-los na aldeia, o mesmo foi agredido e degolado. O corpo foi encontrado na aldeia por outro indígena. O cacique sempre negou participação no crime, e chegou a apontar o seu primo como o verdadeiro autor do homicídio. E em depoimento à Justiça, ele afirmou que o servidor o deixara longe do local do crime e que voltou à aldeia de carona em um caminhão pertencente à comunidade. A motivação do crime, segundo o MPF, seria a disputa de terras na região. Esta defesa não foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai, que apenas acompanhou o julgamento, mas não se manifestou em plenário, por envolver conflito de interesses (a vítima era servidor da Funai). No Júri, que durou dois dias, a defesa foi patrocinada por dois advogados particulares, em 16 e 17 de novembro de 2011 em Cuiabá (10 anos após a data do delito).<sup>5</sup>

No Júri “C”, W.M.W.J. foi acusado pelo homicídio qualificado, praticado em local público após a ingestão de bebida alcoólica. Conforme depoimentos prestados ao longo do processo, o acusado estava bebendo durante uma festa na aldeia, no período noturno, e atravessou o rio em direção à cidade, e continuou bebendo no cais dentro de um barco. De lá se dirigiu a um bar, junto com outro indígena e a vítima (não indígena), para beber cachaça, e nos fundos do bar começaram a brigar em virtude de a vítima afirmar que não gostava de índios e compará-los a animais. O acusado segurou a vítima para que o outro indígena o golpeasse com uma pedrada na cabeça. A vítima morreu por esmagamento do crânio e o corpo foi lançado na beira do rio Araguaia. De acordo com as testemunhas indígenas arroladas (chamadas para depor) no Processo, todos tomaram conhecimento do crime,

---

<sup>5</sup> Em 21/01/2021 o cacique M.T.X., que após ter conseguido um habeas corpus pelo TRF, aguardava o julgamento do recurso em liberdade, foi preso e encaminhado ao Sistema Prisional em Barra do Garças-MT. A ordem de prisão foi expedida pelo juízo da 5ª Vara Federal em Cuiabá-MT. (Fonte: MidiaNews).

perpetrado pelo acusado e por outros três indígenas, em virtude do acusado ter feito apologia do ato praticado, na aldeia a qual pertence. Em interrogatório, o acusado negou participação no crime, alegando que havia “apagado” no bar e não viu nada do que aconteceu. Ao acordar voltou para a aldeia e apenas tomou conhecimento da morte da vítima quando foi preso, enquanto tomava cachaça, por ter sido acusado por outros índios. Afirmou que acompanhou a autoridade policial, por acreditar em sua inocência, e devido ao seu estado ainda alcoolizado, assinou o papel que lhe foi entregue, sem saber que seu conteúdo era a confissão de sua participação no crime. No primeiro Júri, em 2003, não havendo provas suficientes para incriminar o réu, o mesmo foi absolvido pelo Tribunal do Júri. No entanto, o Promotor de Justiça, do MP da Comarca de São Félix do Araguaia, inconformado com a sentença absolutória, ingressou com recurso de apelação para que o TJ-MT anulasse o julgamento, com base no vínculo de parentesco de testemunha do processo com uma jurada. O recurso foi acolhido pela Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do TJ-MT, não em virtude do parentesco entre jurado e testemunha, tendo em vista a não arguição da contradita em Plenário na fase própria, mas sim, em virtude que o Conselho de Sentença ter decidido de forma contrária às provas dos Autos, gerando nulidade absoluta do julgamento. No segundo Júri, em 2011, o Conselho de Sentença reconheceu a participação do acusado no crime de homicídio. A defesa foi patrocinada pelo procurador da AGU/Funai de Palmas-TO, com assistência de outro procurador federal (já falecido). O Júri foi realizado em São Félix do Araguaia-MT, em 14 de dezembro de 2011 (9 anos após a data do delito).

No Júri “D”, o indígena C.E.A.L., de 28 anos, foi acusado de desferir tiros contra dois rapazes, de 16 e 17 anos, envolvidos com o narcotráfico, utilizando-se de arma de fogo, produzindo-lhes lesões que resultaram no óbito de ambos. O homicídio ocorreu no dia 28 de outubro de 2001, entre as 18h30 e 19h, nas proximidades da Ponte de Ferro, Distrito de Nossa Senhora Guia, uma região turística de Cuiabá-MT. Dias após, C.E.A.L. foi indiciado pelo crime, mas sempre negou que fosse o autor do duplo homicídio. Havia muitas incoerências nos testemunhos daqueles que supostamente teriam presenciado os delitos. À época do primeiro julgamento, o réu negou estar na Ponte de Ferro no horário e dia do crime e, aumentando o quadro de incertezas quanto à autoria delitiva, o MP avaliou o laudo de necropsia dos adolescentes como contraditório em relação ao horário da morte indicado pelas testemunhas, também implicadas com o crime. No primeiro Júri o MPE pediu a absolvição do réu, em razão das divergências das provas, e Conselho de Sentença o absolveu da imputação do crime de homicídio qualificado. No entanto, a assistente de acusação, que é a genitora de uma das vítimas (de 16 anos), entrou com Recurso de Apelação Criminal contra a

sentença proferida pelo egrégio Tribunal do Júri. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso anulou o julgamento sob fundamentação de “vício evidente”, em que a decisão do corpo de jurados revelou-se contrária à prova dos Autos, e determinou a submissão do acusado a novo Júri, para que as provas fossem efetivamente analisadas. No segundo Júri o Conselho de Sentença, além da absolvição, determinou que a testemunha, ouvida em Plenário, fosse processada por falso testemunho. O procurador federal da AGU/Funai foi intimado para acompanhar o Júri, mas a defesa foi realizada pelos mesmos advogados do Júri “A”, em 10 de outubro de 2012 (11 anos após a data do delito).

No Júri “E”, E.P.P.I., à época com 18 anos, casado e pai de uma filha, foi acusado de tentativa de homicídio contra outro indígena ocorrido por volta das 10h30 do dia 05/10/2004 no interior da aldeia indígena. O motivo do delito estaria relacionado com uma discussão sobre política entre o acusado, que se encontrava alcoolizado, e um outro indígena, que foi o primeiro a ser agredido a pauladas, a vítima conseguiu se livrar das agressões. O acusado se dirigiu à casa da vítima para dar prosseguimento às agressões, mas não a encontrando, se voltou contra o pai daquela que à época contava com 65 anos de idade, que ficou com múltiplas fraturas na face e passou por cirurgia buço-maxilar em Goiânia-GO. O ancião não foi a óbito em razão da intervenção de outros indígenas que imobilizaram o acusado e prestaram socorro a vítima, conduzindo-a ao pronto atendimento médico. No mesmo dia, por volta das 13h, o agente de Polícia Federal chegou à aldeia e deu voz de prisão ao acusado, que se encontrava na casa de sua genitora e não apresentou resistência. A defesa do acusado sustentou as teses de inimputabilidade pelo estado de embriaguez e desconhecimento dos rigores da lei, e foi recomendado pela relatora da Segunda Câmara Criminal da Comarca de Barra do Garças a submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, para que os jurados optassem por uma das teses em plenário. Na sessão de julgamento tanto o representante do MP como a defesa postularam pela desqualificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal. O Conselho de Sentença votou pela desqualificação do crime de homicídio doloso para o crime de lesão corporal e por isso declinou de sua competência para julgar, já que, por força constitucional, os cabe julgar apenas os delitos dolosos, conforme sentença proferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri. O acusado foi condenado pela prática do crime de lesão corporal grave. A defesa, neste caso, foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai, pelo Júri em Barra do Garças-MT, em 10 de setembro de 2013 (9 anos após a data do delito).

No Júri “F”, quatro indígenas da região do Alto Xingu foram condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Canarana por homicídio doloso qualificado (meio cruel) e

ocultação de cadáver de um trabalhador braçal na saída de uma festa de exposição agropecuária em Canarana, na madrugada entre 01 e 02 de julho de 2004. A discussão começou no Parque de Exposição da cidade, quando os denunciados estavam assistindo o Rodeio e encontraram a vítima, um homem de 34 anos, que afirmou não gostar de índios porque um parente seu havido sido morto por um índio Xavante e que se os índios não fossem embora da festa iria matar um deles. Após a saída da festa os denunciados se depararam novamente com a vítima, que também se encontrava em estado alterado de embriaguez alcoólica, e que teria repetido as palavras de ameaça e os quatro decidiram matá-lo. O réu 3, T.K. (23 anos)<sup>6</sup> efetuou uma paulada na cabeça da vítima que foi segurada pelos demais, considerados co-autores por terem ocultado o cadáver. Após a consumação do homicídio, o corpo foi abandonado em um mato localizado na chácara ao lado da estrada onde o crime ocorreu. O réu 1, M.J.F.U.K. (24 anos) foi quem planejou o crime e recebeu a maior pena, decisão corroborada por sua ausência na sessão de julgamento pelo Júri que contribuiu para o não convencimento dos jurados com relação a existência do “domínio de violenta emoção” no réu (Art. 121, §1º, CP). Já os demais, 2, M.K. (20 anos), 3, T.K. (23 anos) e 4, T.K. (19 anos), tiveram redução da pena pois, ao comparecerem à sessão de julgamento, demonstraram durante o interrogatório, que cometeram os crimes sob domínio de forte emoção e receberam a atenuante da confissão espontânea.<sup>7</sup> Esta defesa foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai e eu presenciei a sessão de julgamento pelo Júri em Canarana-MT em 26 de agosto de 2015 (11 anos após a data do delito).

No Júri “G”, R.V.C.L. e outro indígena já falecido foram acusados por liderar o grupo que cometeu o crime de homicídio de uma família de cinco pessoas, incluindo a quinta vítima (menor de idade) cujo corpo nunca foi encontrado. O crime ocorreu em fevereiro de 1991 no loteamento localizado nas proximidades do município de Juína. A denúncia foi feita à época pelo MPE, mas como o caso se tratava de conflito gerado pela disputa de áreas de terra indígena, o MPF requereu ao juiz que reconhecesse a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Tendo em vista que tanto a JF como a JE afirmaram que seriam competentes para o julgamento, o STJ<sup>8</sup> decidiu a lide declarando a competência da JF para julgar o caso. O crime não teve testemunha ocular, não havia provas e os corpos foram encontrados já em

---

<sup>6</sup> As idades mencionadas são referentes à época dos fatos e não do julgamento pelo Júri.

<sup>7</sup> “(...) A confissão do acusado, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como atenuante da pena, quando utilizada pelo magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova. (...)” (STJ, HC 314.944/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/6.2015, DJe 09/6/2015).

<sup>8</sup> O Superior Tribunal de Justiça é a “corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal tida como *infraconstitucional*. [...], a última instância possível para um recurso” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 25).

estado avançado de decomposição. Segundo a versão de R.V.C.L., ele negou a autoria do crime, e afirmou que chegou a ir ao local da disputa com um grupo de 60 índios, por ser genro do cacique, que determinou que os índios fossem até lá, mas ele foi ficando para trás conforme o grupo ia avançando, pois estava passando mal. Quando viu que a situação iria ficar violenta retornou para a aldeia. Os jurados reconheceram o crime, mas não reconheceram a participação de R.V.C.L. nas mortes das vítimas, absolvendo-o por unanimidade. O MPF não recorreu da decisão. A defesa neste caso foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai e eu presenciei a sessão de julgamento pelo Júri em Cuiabá-MT em 03 de abril de 2017 (26 anos após a data do delito).

No Júri “H”, o indígena O.P.P.T. foi acusado pelo homicídio duplamente qualificado de seu primo de mesma etnia. O acusado foi preso um dia depois do crime. De acordo com a denúncia o crime aconteceu em frente à sede da Funai em Campinápolis por volta das 20h do dia 17 de novembro de 2014, quando O.P.P.T. agrediu a vítima na cabeça com um pedaço de concreto, além de desferir pontapés na cabeça e no corpo, após cobrar uma dívida que a vítima negou. Ambos estavam alcoolizados, e após a execução do homicídio O.P.P.T. subtraiu a carteira da vítima. Na versão de O.P.P.T., seu primo criava a enteada de 13 anos, na cidade e o O.P.P.T. queria que sua sobrinha fosse levada para a aldeia para se casar conforme os costumes tradicionais. Segundo ele, esse primo fazia uso de bebida alcoólica e abusava de sua sobrinha. Antes do crime eles já haviam discutido algumas vezes por causa da menina e no dia dos fatos eles discutiram novamente sobre o assunto do retorno dela para a aldeia, entraram em luta corporal, a vítima foi jogada no chão e esta bateu a cabeça no meio fio. Diante da repercussão do caso na região, a JE declinou a competência a favor da JF, que também rejeitou a ação penal invocando a Súmula 140 do STJ e finalmente o julgamento foi realizado pela JE, tendo sido desaforado para o Tribunal do Júri da Comarca de Várzea Grande. A defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e eu presenciei a sessão de julgamento pelo Júri em Várzea Grande-MT em 2017 (2 anos e meio após a data do delito).

No Júri “I”, consta na denúncia que no dia 31 de janeiro de 2004, por volta das 22h, no município de Juruena, o denunciado M.C. (surdo-mudo) desferiu golpes de machado contra um rapaz de 15 anos, causando-lhe lesões corporais que o levaram a morte. A defesa requereu a realização de perícia antropológica para aferir a identidade cultural do réu, que foi deferida. O juiz entendeu que o acusado estava integrado à comunidade local não indígena, em virtude do trabalho por ele desempenhado no município (gari). Ao considerá-lo integrado, foi afastada a aplicação do Art. 56 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19/12/1973), bem como

do Art. 10 da Convenção 169 da OIT, referentes ao cumprimento da sanção penal em regime de semiliberdade. No julgamento pelo Júri, haja vista sua condição de surdo-mudo, e por se comunicar através de mímica (não foi alfabetizado em Libras), sua irmã atuou como intérprete. O acusado admitiu ter sido o autor dos golpes, mas que o fez em legítima defesa (confissão qualificada). Segundo o argumento da defesa demonstrado nos Autos, o réu vinha sofrendo ameaças por parte da vítima, que possuía uma arma e representava um risco iminente contra a vida de M.C., e em virtude disso este foi até a vítima e lhe desferiu golpes de machado. A defesa foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai, pelo Júri em Cotriguaçu-MT, em 06 de abril de 2018 (14 anos após a data do delito).

No Júri “J”, M.A.C. foi acusado de ter matado por espancamento a esposa, também indígena (casados aos costumes da etnia). De acordo com a denúncia, o crime aconteceu após M.A.C. ter ingerido bebida alcoólica, na madrugada do dia 1º de junho de 2010, quando passou a espancar a esposa, por toda a noite do dia 31 de maio de 2010, até que a mesma perdesse os sentidos. M.A.C. foi contido por outro indígena da aldeia, ocasião em que a vítima se encontrava imóvel, caída no chão, porém ainda respirava, mas em virtude das inúmeras lesões sofridas, ela veio a óbito ainda no local, por traumatismo craniano. A defesa postulou a elaboração de laudo antropológico e a realização da sessão de julgamento na aldeia com jurados indígenas de mesma etnia, e a extinção da punibilidade diante de eventual sancionamento consuetudinário pela comunidade indígena. Todos os pedidos foram indeferidos pelo juiz por não se convencer de que houve um julgamento pela comunidade indígena e por considerar “razoável e prudente seja a sessão realizada em ambiente neutro, com o Tribunal do Júri, certo de que a neutralidade é um dos componentes da imparcialidade”.<sup>9</sup> A defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no Júri em Barra do Garças, em 23 de abril de 2018 (quase 8 anos após a data do delito).

No Júri “K”, consta na denúncia do MPE que no dia 11 de agosto de 2001, por volta das 16h, na TI São Marcos, município de Barra do Garças, J.M.W. teria desferido um tiro em seu sobrinho materno (ZS), mediante dissimulação, durante uma caçada de animais silvestres. Na ocasião, a vítima havia alvejado um porco do mato (cateto) e o acusado, seu tio, dissimulando que iria ajudá-la a terminar de matar o animal que ainda se debatia, empunhando seu revólver mirou para o animal e depois virou-se e mirou para a vítima, desferindo-lhe um tiro na região do tórax, ocasionando-lhe a morte algum tempo depois.

---

<sup>9</sup> Relatório emitido pelo juiz em Barra do Garças, em 07/11/2017. Disponível no sistema eletrônico do TJ MT. Acesso em: 14 fev. 2020.

Embora não tenha havido testemunhas, há os depoimentos de que antes de morrer a vítima afirmou para seu pai e outros três indígenas que seu tio, o acusado, efetuou o disparo de forma proposital. Já o acusado confessou na delegacia que foi o autor do disparo, mas que havia sido de forma acidental. A defesa requereu: a realização de laudo antropológico com o objetivo de avaliar “o grau de integração do acusado indígena à sociedade civilizada”, sendo este concedido pelo juiz; que a competência do julgamento fosse deslocada para a JF, diante das especificidades culturais do acusado, motivado por interesses internos à comunidade indígena, haja vista que ambos são indígenas, o que não foi deferido sob a alegação de que o delito não teve motivações de disputa territorial ou de direitos indígenas; e a desclassificação da imputação do delito de homicídio qualificado para homicídio culposo, com a tese de que o disparo havia sido acidental. Esta defesa foi patrocinada pelo procurador federal da AGU/Funai e eu presenciei a sessão de julgamento pelo Júri em Barra do Garças, em 09 de agosto de 2018 (17 anos após a data do delito).

Em todos os Júris a defesa tem requerido a atenuante prevista no art. 56 do Estatuto do Índio e do Art. 10 da Convenção 169 da OIT, para que o indígena cumprisse a pena em regime de semiliberdade. No Júri “I”, por exemplo, o juiz afastou a atenuante do referido dispositivo, utilizando como argumento a jurisprudência já expressa pelo STJ:

1. O Estatuto do índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional.
2. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis, inclusive possuindo título de eleitor, está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil.
3. O regime de semiliberdade não é aplicável ao indígena integrado à cultura brasileira.
4. O estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena deve observar não só o quantitativo da pena, porém a análise de todas as circunstâncias judiciais, considerada, ainda, eventual reincidência.
5. Se foi feito contra a conduta do réu rigorosa censurabilidade, justificado está o regime inicialmente fechado, necessário para reprovação do crime e ressocialização do apenado.
6. Ordem denegada. (STJ - HC 88853/MS. Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG. Sexta Turma. 18/12/2007. Publicação 11/02/2008).

Como podemos observar a “ideologia assimilacionista brasileira” que vê o índio e o negro como “um futuro ‘branco’ dissolvido pela amalgamação racial e pela assimilação, na comunidade nacional”,<sup>10</sup> ainda está presente no sistema judiciário brasileiro, tendo em vista que ainda está em vigor o atual Estatuto do Índio, cujos conceitos, mal esclarecidos, que tratam os povos indígenas sob as categorias de “isolados, em vias de integração e integrados” (Art. 4) trazem “sérios prejuízos, em especial para o operador do direito, para que este possa

---

<sup>10</sup> Ribeiro, 1970, p. 196.

aplicá-lo satisfatoriamente em benefício dos indígenas”.<sup>11</sup> Destarte vemos que não há uma homogeneidade nas decisões relativas ao deferimento dos pedidos de perícia antropológica em observância ao direito fundamental indígena à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Assim como não há uma uniformidade nas decisões em razão da vigência do Estatuto do Índio, que deveria ser reformulado consoante a Constituição Federal, já que normas contrárias a ela estão tacitamente revogadas. Exemplo disso foi a tentativa de alteração do Estatuto, por meio do Projeto de Lei do Senado nº. 169, de 2016, que retira a tutela da União (Capítulo II, do Título II da Lei nº. 6.001), mas como o PLS ainda está em tramitação, os operadores do direito decidem por aplicar algumas normas aos indígenas “não integrados” como se eles ainda permanecessem sob a tutela do Estado, embora a CF não faça essa diferenciação quando trata da capacidade civil.

Da mesma forma se passa em relação à qual esfera teria competência para processar e julgar a ação penal, que envolve direitos indígenas, se a estadual ou a federal, comprometendo inclusive a assistência jurídica prestada pela Funai, a exemplo do voto do relator no HC do Júri “I”:

Não consta, nos autos, estudo antropológico ou qualquer outro elemento capaz de por em dúvida a capacidade civil do paciente, não bastando para conclusão diversa a simples condição de silvícola.

A circunstância de o paciente, civilmente identificado e com endereço na cidade, qualificar-se como funcionário público municipal “gari” é mostra suficiente de sua integração à sociedade, **revelando-se dispensável a presença de curador, vinculado ou não a FUNAI**, no interrogatório policial (art. 4º, III, c/c art. 7º “caput”, da Lei 6.001/73). (HC 40014/2004, Relator: Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 20/10/2004, Publicado no DJE 04/11/2004). (ênfase minha).

Sobre a realização de exame antropológico o relator do julgamento de Apelação realizado em 11/05/2016, referente ao Júri “F”, afirmou tratar-se de “providência irrelevante diante das claras evidências de integração dos silvícolas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores” (fls. 15). Sobre a importância do laudo antropológico para a defesa do indígena em processos judiciais, Rodrigues e Berro (2014, p. 54) assim afirmam,

Por ser uma compreensão de sentido, a compreensão de outra cultura não pode partir de uma observação subjetiva e etnocêntrica por parte do julgador, pois este não possui a expertise exigida para a compreensão das especificidades culturais dos diversos povos indígenas que compõem a sociedade brasileira, motivo pelo qual se torna fundamental o laudo antropológico para auxiliá-lo.

Dos onze Júris acima elencados acima, seis apresentaram o laudo antropológico, de modo a satisfazer uma diferenciação de tratamento jurídico. No Júri “H” a defesa não

---

<sup>11</sup> Pacheco, Prado e Kadwéu, 2011, p. 474-475.

solicitou essa perícia, mas demandou a realização do julgamento com um Conselho de Sentença composto exclusivamente por indígenas e realizado na TI (tendo como base no precedente do primeiro Júri Popular Indígena realizado no Brasil em Roraima), para lhe garantir maior amplitude de defesa, no entanto, tal demanda não foi acolhida por tratar-se de um crime que ocorreu em zona urbana do município e esse tipo de julgamento constitui uma “exceção sequer prevista no ordenamento jurídico pátrio”.<sup>12</sup>

Quanto aos pedidos de laudos antropológicos submetidos à Funai, para “atestar” o estágio de “aculturação” do réu indígena, os operadores do direito aguardam dos antropólogos respostas técnico-científicas precisas para decidir se o indígena é ou não imputável em nossa legislação penal. Apesar de o laudo antropológico oferecer elementos importantes para o julgamento e aplicação da penalidade ao réu indígena, não há uma obrigatoriedade legal de sua requisição e tampouco é considerada peça fundamental no convencimento dos julgadores, não vinculando suas decisões.<sup>13</sup> Além disso, o laudo antropológico é objeto de múltiplas interpretações, a exemplo do Júri “A”, em que a Juíza presidente do Tribunal do Júri considerou, com base no laudo antropológico, para proferir a sentença condenatória, que o réu R.V.S. não estava totalmente integrado à sociedade, pois à época dos fatos “sequer fazia uso dos direitos civis por meio de certidão de nascimento de índio, cadastro de pessoa física e cédula de identidade indígena”. Já o Promotor de Justiça, tomando como referência o mesmo laudo, argumentou que o réu estava sim integrado à sociedade, tendo em vista que o acusado “acostumou-se a se adaptar exteriormente com comportamentos adequados para conquistar a ‘amizade’ e uma convivência pacífica, freqüentando locais públicos dentro de suas posses que fossem de diversão”. Finalmente por meio do recurso de apelação,<sup>14</sup> em seu voto a Desembargadora analisou o referido laudo e concluiu que “a Magistrada *a quo* acertou quanto ao grau de integração do recorrente. Assim, por ele não estar totalmente integrado, deve ser respeitado o disposto no art. 56, parágrafo único” (destaque do original).

Conforme entendimento do Ministro Rogerio Schietti Cruz, “embora a perícia antropológica não possua caráter vinculante, constitui importante instrumento para assistir o

---

<sup>12</sup> TJ-MT – Mandado de Segurança 106939/2016. Relator: Des. Gilberto Giraldelelli, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 03/11/2016, Publicado no DJE 08/11/2016.

<sup>13</sup> Essa orientação pode vir a mudar com a Resolução nº. 287 de 25/06/2019: “Art. 6º - Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica”; “Art. 9º - Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica”.

<sup>14</sup> TJ-MT – APL: 16845/2009, Relatora: Dra. Graciema R. de Caravellas, Data de Julgamento: 27/10/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2009.

jugador no processo decisório”,<sup>15</sup> especialmente se houver dúvidas quanto ao indígena ter uma “razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional” (Art. 9, inciso IV, Lei 6.001/73), assim como para “compreender os sentidos específicos que a conduta considerada criminosa assume dentro dos costumes e da organização social da comunidade específica”,<sup>16</sup> o juiz deverá determinar a realização de perícia antropológica.<sup>17</sup> No entanto, há casos em que Juízes dispensam o laudo antropológico por entenderem que têm condições de verificar, mediante elementos formais constantes dos autos processuais, se o indígena tem consciência para entender o caráter ilícito de sua conduta (erro de proibição inevitável) e assim poder ser julgado como um cidadão comum, a exemplo dos Júris “F” (os acusados possuíam documento de identidade (RG), CPF e título de eleitor) e “H” (o acusado exercia a atividade de professor na aldeia).

Desta forma, não tendo sido feito o laudo antropológico, os magistrados partiram do pressuposto da “integração” dos indígenas, e, portanto, subtraindo direitos que poderiam pleitear concernentes a sua especificidade étnica, tais como tradução dos Autos para o seu idioma, devido à incompreensão da língua portuguesa e de termos jurídicos, e a concessão de intérprete para os atos processuais, a fim de que compreendam plena e integralmente. No Júri “H” foi solicitado um intérprete, indígena e servidor da Funai, que se deslocou de Barra do Garças à Várzea Grande, mas no momento do Júri o juiz declarou que o réu era capaz de compreender o que ele estava dizendo e, portanto, que dispensaria o tradutor bilíngue, ato que dificultou ainda mais a atuação da Defesa.

Apesar da persistência do viés integracionista no direito brasileiro, vem ocorrendo avanços com relação aos procedimentos de responsabilização criminal ou de execução penal de pessoas indígenas para que sejam compatíveis com a Constituição Federal brasileira e com os tratados internacionais ratificados pelo país. A Resolução do CNJ nº. 287 de 25/06/2019 estabeleceu diretrizes para regulamentar o tratamento conferido aos indígenas pelo sistema de justiça criminal, entre as quais estão: a) a identificação da pessoa como indígena por meio da autodeclaração; b) a previsão do acesso à intérprete e a perícia antropológica; e, c) a priorização do respeito pelas práticas de justiça dos povos indígenas e seus métodos tradicionais para a solução de conflitos.

---

<sup>15</sup> STF. Recurso em HC nº. 86.305 - RS (2017/0157170-3). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, Julgado em 01/10/2019, Publicado no DJE 18/10/2019.

<sup>16</sup> Resolução n. 287/2019, p.33.

<sup>17</sup> Salim e Oliveira, 2015, p. 162.

## Referências Bibliográficas

ALVES, Andressa dos Santos. **Análise etnográfica de um tribunal do júri: julgamentos de indígenas em Mato Grosso**. In: Seminário do ICHS - Humanidades em Contexto: desafios contemporâneos, 2017, Cuiabá, MT. Anais do Seminário do ICHS 2017, 2017. p. 185-196.

\_\_\_\_\_. **“Se vocês têm dúvida, não condenem”**: Julgamento de um Cinta Larga (Matetamãe) por um Tribunal do Júri em Cuiabá-MT. 2019. (Comunicação). In: XIII Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM), 2019, Porto Alegre, RS.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Introdução. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 11-15.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Imagens de índios do Brasil no século XVI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. Cap. 11. p. 179-200.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O Direito em Última Instância: Uma Etnografia do Supremo Tribunal Federal**. 2014. 227 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô: o judiciário frente aos direitos indígenas**. 2014. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PACHECO, Rosely A. S.; PRADO, Rafael C. O.; KADWÉU, Ezequias V. População carcerária indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, MS. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 07, p. 469-500, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RODRIGUES, Priscilla Cardoso; BERRO, Maria Priscila Soares. A autodeterminação como mecanismo de realização dos direitos culturais: uma análise da responsabilidade penal do indígena à luz do Direito Brasileiro. In: Leister, Margareth Anne; Moraes, Fausto Santos de; Silva, Juvêncio Borges. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia I**. 1ed. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 36-65. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c738d9871e70938>>. Acesso em: 18 jun.2018.

SALIM, Jacqueline Malta; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Integração do índio à sociedade: tentativa de “desindianização” ou fixação de critérios para o exercício de direitos?. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p.144-175, 2015.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.